

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/2026

Que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES, EM MATADOUROS FRIGORIFICOS E ABATEDOUROS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO LESTE E ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS — SINDFRIG-GV**, sediado em Governador Valadares/ MG, na Rua São João, nº 558 -B, bairro Esplanada, inserido no **CNPJ sob o nº 51.410.432/0001-01** e, de outro lado, O **J.S FRIGORIFICO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FRIGORIFICO FAISÃO**, sediado em **TOCANTINS/ MG, na EST. CORREGO DA FORQUILHA, nº S/N MG265, ZONA RURAL — 36.512- 000**, inscrito no CNPJ sob o nº **23.321.970/0001-94**, representado pelo seu proprietário, **PAULO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA, CPF: 629.339.656-15**. mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de mês de janeiro de 2026 pelo índice 5% (cinco pontos percentuais) para os empregados que percebam salários acima do piso mínimo da categoria.

Parágrafo 1º - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios já concedidos a partir e no período compreendido entre 1º de janeiro 2025 e a assinatura do presente instrumento, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

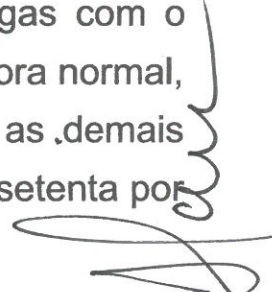
Parágrafo 2º - Tendo em vista a vigência retroativa do presente instrumento Coletivo de Trabalho, eventuais diferenças retroativas a data de 1º de janeiro de 2025 decorrentes do reajuste convencionado serão quitados mediante o pagamento de abono especial, em 3 (três) parcelas iguais, juntamente com os salários referentes ao mês de maio, junho e julho de 2026.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos após 01.01.2026 não receberão o abono, salvo se houver empregado paradigma na mesma função. Neste caso, o abono será pago de forma proporcional aos meses trabalhados entre janeiro a maio de 2026, na proporção de 1/2 para cada mês de trabalho. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês da admissão será havida como mês integral para os efeitos desse parágrafo.

Parágrafo 4º - As partes ajustam que o referido abono não tem natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO MINIMO DA CATEGORIA - R\$ 1.700,00 (UM mil, e setecentos reais),

CLÁUSULA TERCEIRA – HORAS EXTRAS - As duas horas extraordinárias diárias ou prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além deste limite, serão acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento), ficando vedada a compensação em Banco de Horas.



Parágrafo 1º - A empresa podera adotar, estritamente para os empregados que prestam serviços de vigilância, portaria, produção (piso de fábrica), englobados os Operadores de Máquinas de Refrigeração, Operador de Prensa, Operador de Digestores, Classificador de Sebo e outros da linha de produção, expedição e manutenção de máquinas e equipamentos, a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.

Parágrafo 2º - A adoção do regime "12x36", para ter validade, será registrada em TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contendo os horários de início e fim da jornada, o horário do respectivo intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, a data de início do trabalho sob as novas condições e a assinatura do empregado.

Parágrafo 3º - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

Parágrafo 4º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será devido o pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos, assim como não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado.

Parágrafo 5º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado, nem folga compensatória em outro dia da jornada normal que coincida, total ou parcialmente, com dia considerado feriado.

Parágrafo 6º - Independente da quantidade de horas prestadas em cada jornada diária e em cada mês, fica ajustado que o salário mensal corresponde ao pagamento de 220 horas, sendo este o divisor a ser adotado para todos os efeitos legais e de cálculo.

Parágrafo 7º - Somente será permitida a alteração de início e fim de jornada (troca de turnos) se decorridos 6 (seis) meses da data em que o empregado iniciou o trabalho nos limites da jornada a ser modificada, exceto em casos de interesse do próprio empregado, a seu pedido e por escrito.

Parágrafo 8º - O descumprimento do estabelecido no § 6º desta cláusula acarretará, como pena, o imediato reconhecimento da ilegalidade da nova jornada praticada, considerando-se como hora extra aquela prestada a partir da 8ª hora diária de trabalho.

Parágrafo 9º - Não serão permitidas para os empregados que prestam serviço sob o regime "12x36", a compensação de jornada, nem a prestação de horas extraordinárias, sob pena de remunerar os excedentes como horas extras.

Parágrafo 10º - A ausência de concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicará nas penalidades previstas no § 4º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa prevista na cláusula Vigésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 11º - Obtém-se as 36 horas de descanso previstas no regime adotado neste instrumento pela soma de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada destinada ao repouso e à alimentação, com as 35 horas de intervalo interjornadas destinadas a descanso.

Parágrafo 12º - Não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado (horas "*in itinere*") em transporte fornecido pelo empregador no deslocamento da sua residência até o local de trabalho, ainda que as unidades produtivas se situem na zona rural servidas ou não por transporte público regular.

Parágrafo 13º - A oferta de transporte particular pelo empregador o isenta do fornecimento do Vale Transporte, ainda que existente transporte público regular.

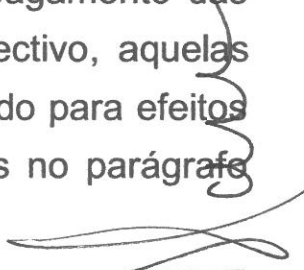
Parágrafo 14º - Nos termos da Portaria nº 671 do MTE, os empregadores ficam autorizados a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA – BANCO DE HORAS - Fica acordado, conforme nova redação do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

Parágrafo 1º - As horas laboradas além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou não se refiram aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

Parágrafo 2º - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, ou terá o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração do empregado para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas previstas no parágrafo anterior.



Parágrafo 4º - As empresas que optarem por fazer uso do Banco de Horas poderão comunicar ao Sindicato Profissional a adoção do sistema, até o dia 30 do mês em que o controle for implantado.

Parágrafo 5º - Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos ao Banco de Horas.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE – Fica assegurada à empregada que retornar ao serviço após o período de repouso em razão do parto, a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade prevista em lei.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa da empregada gestante antes do parto, lhe serão devidos os salários dos 60 (sessenta) dias posteriores à

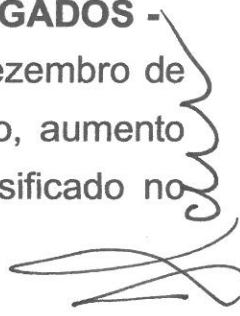
estabilidade definida em lei (salário maternidade) e os do período desta licença.

CLÁUSULA SÉXTA – GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-

APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição, ao empregado que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA SETIMA – AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS -

Nenhum empregado admitido entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 poderá receber, por força desta convenção coletiva de trabalho, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerça a mesma função.



CLÁUSULA OITAVA – ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedido e pago, mensalmente, um abono no valor correspondente a 6% (seis por cento) do Piso salarial desta convenção, cumulativamente.

Parágrafo primeiro – As partes ajustam, a partir da data da assinatura do presente instrumento, o abono por tempo de serviço não terá natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

Parágrafo Segundo – O disposto na presente cláusula terá validade, inclusive quanto ao novo percentual, a partir da data da assinatura do presente instrumento, abrangendo todos os empregados de forma

indistinta, mesmo para aqueles que já recebiam benefício antes da assinatura do presente instrumento, conforme art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA NONA – INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, mormente, mas não exclusivamente, em relação a rubrica prevista na cláusula décima segunda abaixo, que possui cunho e natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO - No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, lhe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

Parágrafo 2º - Em caso de dispensa sem justa causa, a apuração do valor do aviso prévio observará as regras e parâmetros previstos na lei n.º 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORNECIMENTO DE LANCHES – A empresa se obrigam a fornecer aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito, composto de um copo de café com leite e um pãozinho com algum complemento como, a mero título de exemplo, manteiga, ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de de R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76) - A empresa poderá conceder aos seus empregados auxílio alimentação, observados os critérios e condições estabelecidas na Lei nº. 6.321/76 e no Decreto nº. 5, de 14/01/1991, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo único - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o benefício concedido, seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– COMPROVANTES DE PAGAMENTO – A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, com a expressa discriminação dos valores quitados e dos respectivos descontos.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS – A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social (Cadastro Nacional de Informações Sociais, PPP e outros mais existentes), quando solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que exigidos pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – UNIFORMES - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

Parágrafo Primeiro - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

Parágrafo Segundo - Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS -

É vedado ao empregador cobrar/descontar do empregado os títulos não pagos pelos clientes ou os cheques não compensados, seja por insuficiência de fundos ou por outro motivo, vale alimentação e refeição, exceto em caso de comprovada negligência ou dolo do empregado por ausência de consulta aos órgãos de proteção ao crédito disponibilizado pelo empregador, nos termos previstos no art. 462, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – RECEBIMENTO DE PIS - A empresa que não optarem por pagar aos seus empregados os rendimentos do PIS diretamente em folha de pagamento, se obrigam a conceder folga para o recebimento do benefício, no expediente da tarde ou durante o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS - A empresa obrigam-se a manter local para troca de roupas, observando-se a separação de sexos.

Parágrafo único - Para melhor atendimento às normas de segurança sanitária, aplicáveis aos estabelecimentos industriais do ramo, os armários individuais móveis (bolsões limpos com cadeados), utilizados pelos empregados nos vestiários, para guarda de suas roupas e outros pertences, poderão ser mantidos em local próprio sob guarda da empresa, onde são recebidos e devolvidos pelo trabalhador ao se dirigir e sair dos vestiários, respectivamente.

CLÁUSULA DECIMA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Assegura-se aos empregados que exerçam suas atividades em condições insalubres, a percepção do adicional de insalubridade definido legalmente – Art. 192 da CLT -, tendo como base de cálculo o valor do Piso A, da cláusula terceira.

Parágrafo Único - O fornecimento pelo empregador e uso adequado dos EPI's pelos empregados, isenta a empresa do pagamento do referido adicional nos termos da Súmula nº 80, do Col. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS - As empresas manterão no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA - As empresas poderão, a seu critério e por mera liberalidade, fornecer aos seus empregados uma cesta básica mensal ou vale alimentação para os dias efetivamente trabalhados, observada a condição da assiduidade do empregado, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS – Desde que solicitado pelo SINDICATO PROFISSIONAL, as empresas fornecerão à entidade profissional, pelo menos a cada 6 (seis) meses, a relação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO Os empregadores descontarão, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no percentual de 1% (um por cento) do piso salarial "A", recolhendo a ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ao Sindicato Profissional e ao seu empregador.

Parágrafo único - O recolhimento da mensalidade será realizado mediante depósito em conta-corrente do SINDICATO PROFISSIONAL, junto ao SICOOB, PIX CNPJ 514104320001-01, CC 29.774.865-3, AG 4071, instituição bancária eleita para a arrecadação da contribuição, em guia própria a ser expedida pela entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - A

empresa abrangido pelo presente acordo coletivo do trabalho, como simples intermediária da Contribuição NEGOCIAL prevista no art. 513, alínea “e”, da CLT, por decisão e autorização prévia e expressa da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontarão dos empregados incluindo os contratados após a o acordo coletivo, exceto os pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de maio/2026 (salário pago em junho) e agosto/202 (salário pago em setembro), limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo depositado diretamente na conta corrente da entidade sindical profissional junto ao SICOOB, PIX CNPJ 514104320001-01, CC 29.774.865-3, AG 4071, ou em entidade bancária indicada para esta finalidade.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da Contribuição prevista no *caput*, diretamente ao Sindicato Profissional, localizado na RUA SÃO JOÃO 558 ESPLANADA - GOVERNADOR VALADARES MG 35020-550, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento coletivo de trabalho, através de carta de próprio punho ou enviado de forma individual à entidade sindical profissional, ou ainda de forma presencial, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o Sindicato profissional tem o prazo de 48 horas para encaminhar à empresa relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição.

Parágrafo terceiro – A empresa deverá realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados em favor do Sindicato Profissional no até 10 de junho e 10 de agosto de 2026.

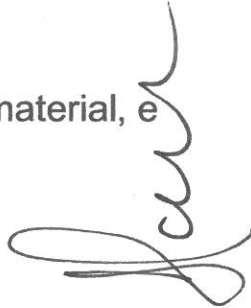
Parágrafo Quarto- Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado discutindo a Contribuição Negocial prevista neste

instrumento, e em havendo condenação da empresa no seu ressarcimento, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa pela integralidade da condenação.

Parágrafo quinto - A empresa fornecera ao Sindicato Profissional listagem contendo os nomes e valores descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

Parágrafo Séxto – Caso haja alteração legislativa ou em entendimento jurisprudencial que afete qualquer previsão contida nessa Cláusula, as partes se comprometem a negociar eventual aditivo para realizar as devidas adequações na redação.

Parágrafo Sétimo – a empresa fica patrocinar, orientar, fornecer material, e praticar quaisquer campanhas contra a entidade sindical



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO - As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter ao SINDICATO cópia do comunicado de dispensa, nos casos de dispensa por justa causa e de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver “Conselho Paritário de Empresa ou Representante Sindical”, ao qual será dada ciência do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO – MÃE ADOTANTE

Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

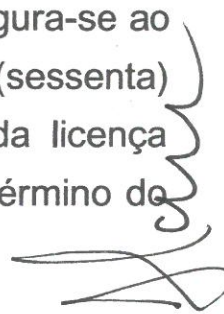
CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE -

A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o traslado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte

quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

Parágrafo único - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA: Em caso da concessão de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado acidentado o recebimento de complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida mensalmente do INSS, devidamente comprovada por documento de emissão do Órgão Previdenciário Oficial, e o somatório das verbas fixas consignadas no seu último recibo salarial mensal, pelo período de até 3 (três) meses subsequentes ao acidente ou, pelos dias de efetivo afastamento, quando este se der por prazo inferior a 3 (três) meses.

CLÁUSULA VIGESSIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias a garantia de empregado por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.



CLÁUSULA VIGESSIMA NONA – MULTA POR DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE TRABALHO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionais ou de quaisquer das obrigações de fazer previstas no presente instrumento coletivo por parte do empregador, sujeitará o infrator a somente UMA multa de 1 (um) piso salarial da categoria, por cada infrações de cláusulas violadas, devida pela empresa inadimplente ao empregado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação inadimplida, cujo valor será atualizado de acordo com o índice aplicável aos débitos trabalhistas.

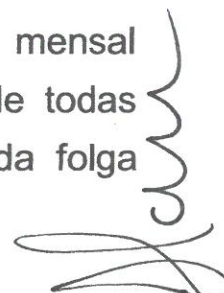
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – a empresa e profissional poderão instituir uma comissão intersindical, com o intuito de discutir a criação de plano de cargos e salários para a categoria e para estudar a criação de uma escola para o aprendizado das funções específicas da categoria profissional.

Parágrafo único - A transferência provisória de empregado para ocupar cargo superior ao nível exercido comportará um período experimental de

no máximo 90 (noventa) dias e, não havendo o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, consolidará para o empregado o direito à nova função e cargo, com a devida anotação na sua CTPS, inclusive o aumento salarial respectivo, se for devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA - A empresa poderá instituir seguro de vida em grupo ou individual para os seus empregados, mediante manifestação e autorização expressa destes, com o desconto integral da contribuição sendo de responsabilidade do empregado mediante lançamento na folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FOLGA AOS DOMINGOS - O estabelecimento comercial que funcionam aos domingos e que aplicam a escala móvel de revezamento de pessoal, deverão fazer coincidir uma folga mensal semanal aos Domingos, sob pena de quitação como horas extras de todas aquelas trabalhadas no último Domingo do mês, exceto se concedida folga compensatória no curso da semana.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DIA DO TRABALHADOR - Fica definido como feriado comemorativo do **DIA DO EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL** a Segunda-feira de Carnaval.

Parágrafo único - Em caso de trabalho no dia destinado à comemoração do dia empregado assistido pelo SINDICATO PROFISSIONAL, as horas eventualmente trabalhadas serão pagas como horas extras acrescidas do adicional constitucional de 50%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - A empresa encaminhará ao SINDICATO PROFISSIONAL cópia do ato convocatório das eleições para a formação da CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -, na data da sua convocação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – REPRESENTANTE SINDICAL – O Sindicato profissional poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito das empresas que contarem com mais de 200 empregados e com base territorial correspondente à do sindicato profissional e patronal e que

ainda não possua em seus quadros funcionais empregado que ocupe a referida função.

Parágrafo 1º - a empresa poderá ter um único representante sindical, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

Parágrafo 2º - Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

Parágrafo 3º - Aos Representantes sindicais caberá a fiscalização do cumprimento das sentenças normativas, dos acordos, convenções e dissídios coletivos, bem como servir de elo entre o Sindicato Profissional, os Trabalhadores, e a Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE - A empresa conveniente poderá reembolsar as empregadas gestantes a título de auxílio creche a importância de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) durante os primeiros seis meses de vida da criança, e desde que haja o seu retorno efetivo ao trabalho, mediante a apresentação ao empregador de recibo idôneo da despesa paga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA – O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 1(um) dia, em caso de falecimento do pai ou mãe do marido/esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

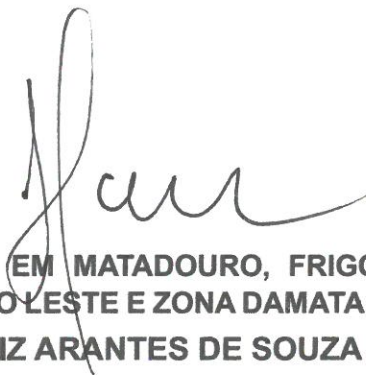
Parágrafo único - Em caso de união estável, o empregado para fazer jus ao benefício deverá apresentar ao empregador o documento judicial comprobatório do reconhecimento da vinculação conjugal.

CLÁUSULA OITAVA– VIGÊNCIA - o presente acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, com início no dia 1º de janeiro de 2026 e com término no dia 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único- permanecem inalteradas as demais cláusulas pactuadas na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre SINDICATO LABORAL E SINDICATO PATRONAL.

E por estarem justos e convencionados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

TOCANTINS (MG), 27 de maio de 2026.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MATADOURO, FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO LESTE E ZONA DAMATA DE MINAS GERAIS—SINDFRIG-GV

ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR

CPF 015.169.216-58 - Presidente



Documento assinado digitalmente
PAULO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA
Data: 28/05/2026 15:05:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J.S FRIGORIFICO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 23.321.970/0001-94

PAULO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA, CPF: 629.339.656-15

PROPRIETARIO